

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: F W C FILHO COMBUSTÍVEIS EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRA, ACOPIARA COMBUSTÍVEL LTDA e EMPRESA ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.12.14.01
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A FROTA OFICIAL E VEÍCULOS LOCADOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **F W C FILHO COMBUSTÍVEIS EIRELI** contra decisão de inabilitação em seu desfavor proferida pela Sra. **PREGOEIRA** da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE no processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual analiso e delibero pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentada pelas empresas encontra-se tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do processo licitatório e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

III – DOS FATOS

A recorrente, participante do processo licitatório foi classificada em primeiro lugar, porém, a pregoeira desclassificou a proposta por entender que foram descumpridos os subitens **6.3.8** e **6.3.9** do edital em apreço.

Ademais, afirma que as empresas **ACOPIARA COMBUSTÍVEL LTDA** e a **EMPRESA ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA** possuem erros em suas documentações contábeis, estando ausentes o termo de abertura e encerramento do livro diário no Balanço Patrimonial, descumprindo o item 7.8.1.

7.8. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO.FINANCEIRA

7.8.1 -Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registram na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Por fim, em seus pedidos, pugna pelo recebimento do presente recurso e que seja reformulada a decisão da **SRA. PREGOEIRA** no sentido de declarar a recorrente classificada.

IV – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA (POSTO LUIZA)

Nas suas contrarrazões a empresa **ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA (POSTO LUIZA)** sustenta que a comissão acertadamente habilitou esta recorrida considerando válido os documentos nos autos do processo sob o seguinte fundamento “NÃO EXISTE LEI ESPECIFICA QUE OBRIGUE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIARIO JUNTO AO BALANÇO” e diz mais:

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige. Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”: 1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); 2. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000

(R1); 3. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; 4. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95

Ao final, em seus pedidos, requer que o recurso seja completamente indeferido e que seja mantida a decisão que declarou a empresa **ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA (POSTO LUIZA)**, habilitada.

V – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA

Em virtude das manifestações recursais citadas acima a empresa **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA** apresentou suas contrarrazões alegando o seguinte, quanto a sua documentação contábil:

A IMPETRANTE e todos os demais licitantes declararam ter pleno conhecimento e aceitação das exigências do edital, item 4.2.b, portanto, não cabe, após uma desclassificação, justificar e querer convencer a PREGOEIRA de que não há necessidade da apresentação do documento solicitado no item 6.3.8 do edital (DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS DESPESAS E ENCARGOS NO VALOR DA PROPOSTA).

Com relação à ausência de assinatura digital na proposta de preços, o edital faz referência em seu item 4.17, de que “TODAS as declarações, inclusive propostas de preços, deverão ser apresentadas com assinatura eletrônica/digital, sob pena de inabilitação e desclassificação da proposta de preços”

No que se refere ao livro Diário a IMPETRANTE faz alusão ao item 7.8.3, do edital, como se fosse uma exigência de apresentação, quando este item apenas trata da forma como são aceitos/enviados os documentos. No caso em tela, atendemos todas as exigências relativas à qualificação econômico-financeira (item 7.8.1) demonstrando e comprovando claramente a boa situação financeira da empresa através dos demonstrativos contábeis apresentados: balanço e DRE. A IMPETRANTE considerou como fato relevante para apresentar recurso administrativo, o apresentação da proposta mais vantajosa para a contratante em que seu preço no lote 03 do edital ficou inferior em R\$ 0,01 (um centavo) por litro do combustível ÓLEO DIESEL S-10. Ocorre que não se pode falar em proposta vantajosa sem que as exigências editalícias tenham sido atendidas.

Diante disso, requer a manutenção da decisão atacada no sentido de desclassificar a impetrante, indeferindo integralmente o seu recurso.

Passo a julgar.

VI – DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Assim, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o art. 37, caput da CF/88 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O edital por sua vez é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, objetivando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Assim, no tocante aos requisitos e particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, “discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei”. (grifos nossos)

Na hipótese, o edital de licitação nº 2021.12.14.01/2021 cuidou de especificar os seguintes requisitos:

6.3.8 - Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.

6.3.9 Proposta de preços devidamente assinada de forma digital/eletrônica pelo responsável legal da empresa;

Tais exigências visam trazer segurança tanto para a administração pública quanto para as empresas licitantes, portanto a inserção de ambos os itens traduzem a necessidade e discricionariedade do Município.

Vale lembrar que, o edital foi devidamente publicado em todos os meios legais, nesse primeiro momento é facultado aos licitantes solicitar os esclarecimentos que entenderem necessários ou impugnar as cláusulas do edital, conforme estabelece a lei

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos)

Esta Administração, na condução dos processos, sempre observa para que as exigências não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63). (g.n)

Dessa forma, a conduta da pregoeira deverá pautar-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e ainda nos princípios que norteiam as aquisições público uma vez que deverá ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre as questões analisadas, colacionamos a seguinte jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA RELATIVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. RAZOABILIDADE. REQUISITOS PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado, o qual requeria a suspensão de todos os procedimentos subsequentes à Concorrência Pública nº 08.003/2017, até o julgamento definitivo do presente recurso. II. Como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível. III. Contrariamente ao que relata a agravante, a exigência de profissional específico, qual seja, Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, está diretamente correlacionado ao objeto da licitação, que consiste em prestação de serviços relacionados à iluminação pública do Município. Da mesma forma, o requisito contido no subitem 3.4.1.4.2, prima facie, parece razoável, tendo em vista que o objeto da contratação inclui obras de ampliação e melhoria da iluminação pública do Município. IV. Tais requisitos se mostram plenamente coerentes, tendo em vista o interesse da Administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça o serviço que melhor atenda às necessidades da Administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa, o que justifica a preocupação do Administrador em dispor no Edital regra relacionada com segurança e efetividade na execução do contrato. V. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que a classificação da empresa agravante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia.** VI. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida.” (Processo nº 0623456-58.2018.8.06.0000, Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/10/2019, Data de registro: 25/10/2019). Grifou-se

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete ambas as partes à rigorosa observância dos termos e condições do edital. Este princípio, além de atuar como elemento de garantia ao administrador e administrados, evita alteração de critérios de julgamento e, por via de consequência, impede que haja violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O descumprimento dos requisitos acarretam, conseqüentemente, o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta por violar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a legalidade “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”¹

Outro ponto, não há que se falar em excesso de formalismo na inabilitação da recorrente, pois a todas as **formalidades visam garantir a lisura do certame**, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração.

Portanto, a exigência não se trata de mero formalismo do edital e tampouco invento da comissão de licitação do Município de Acopiara.

De outro modo, temos que a igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento. Caso a exigência seja afastada unicamente para atender à empresa **F W C FILHO COMBUSTÍVEIS EIRELI** isso implicaria em afronta ao princípio da isonomia, que é regra imposta a todos os licitantes, não somente pelo edital, mas também por instrumentos legais.

Desta forma, verifica-se que a **PREGOEIRA** deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório e demais normas vinculantes.

VII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, decido **CONHECER** do presente recurso realizado pela empresa **F W C FILHO COMBUSTÍVEIS EIRELI** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos;

Por fim, **JULGO** pelas razões contidas no item **IV – do mérito recursal** pela manutenção da **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente por descumprir os itens **6.3.8** e **6.3.9** do edital.

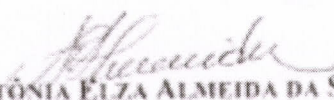
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. Malheiros: São Paulo


431

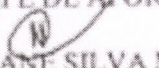
Ato contínuo subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor (a) Secretário (a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

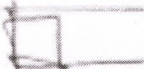
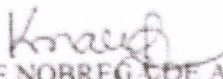
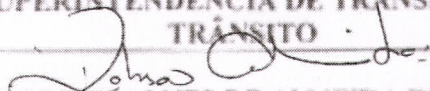
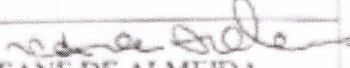



Acopiara/CE, 04 de fevereiro 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira
Município de Acopiara/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratificamos a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **F W C FILHO COMBUSTÍVEIS EIRELI**, na fase de julgamento de CLASSIFICAÇÃO do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01 - PE**. Acopiara/CE, 04 de Fevereiro de 2022.

 FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS INTERINAMENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	 KAROLINE NOBREGA DE ARAUJO SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	 ANTONIA VEBEANE DE ALMEIDA GABINETE DO PREFEITO
 ERIK ALVES PIANCÓ SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	 ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA SECRETÁRIA DE SAÚDE	